

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 852, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 852, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Viação e Transportes; da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto observa que a questão da cobrança de tributos de empresas de transporte aéreo e marítimo

britânicas no Brasil vinha se constituindo em matéria sensível nas relações entre os dois países.

Em anos recentes, prossegue, fiscais da Receita Federal passaram a cobrar impostos e contribuições sociais da empresa British Airways com base no entendimento de que o “Acordo para Evitar a Dupla Tributação de Lucros Derivados de Transporte Aéreo e Marítimo”, firmado por troca de notas em 1967, não estava em vigor no Brasil por não ter sido submetido à apreciação do Congresso Nacional, o que ocasionou protestos de autoridades britânicas que não tributava as empresas brasileiras por entender que o referido instrumento se encontrava em vigor.

O problema foi parcialmente resolvido com “a assinatura, em 2004, de um Memorando de Entendimento, que serviu para garantir o cancelamento dos débitos e evitar novas cobranças relativas às contribuições sociais (PIS/PASEP, Cofins e Finsocial), com base na Lei Nº 10.560, de 13 de novembro de 2002”, contudo o Memorando não contemplou a isenção dos impostos sobre a renda e o capital, dando margem a novas gestões do Governo britânico.

Assim foi proposto ao Reino Unido, conclui Sua Excelência, projeto de acordo contemplando o universo de tributos sobre a renda ou os lucros decorrentes do transporte aéreo e marítimo, que, após alguns ajustes, resultou no presente Acordo.

A parte dispositiva do presente instrumento conta com seis artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1, dispondo sobre a isenção dada pelo Governo brasileiro sobre a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Reino Unido que exerçam tais atividades, de todos os impostos abrangidos pela legislação do imposto de renda federal, assim como de quaisquer impostos federais semelhantes ou contribuições sobre renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Brasil, aí incluídos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O Artigo 2 dispõe sobre a contrapartida do Governo britânico garantindo a empresas brasileiras isenção similar, ao passo que o

Artigo 4 prescreve que as isenções previstas nos Artigos 1 e 2 aplicar-se-ão à renda ou lucros em questão a partir de 1º de janeiro de 1967.

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários e vigerá indefinidamente, mas às Partes é facultada a apresentação de denúncia (Artigo 6).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar instrumento que busca normalizar as operações de transporte aéreo e marítimo entre Brasil e Reino Unido no que diz respeito à sua tributação, nos termos do Acordo, por troca de notas, de 1967, afastando alegações de ratificação imperfeita desse instrumento, conforme relatado.

Interessante observar que na assinatura do Acordo de 1967 vigia no país nova constituição que, em seu artigo 83, inciso VIII, estabelecia de forma clara que a competência do Presidente da República de celebrar tratados, convenções e atos internacionais estava sujeita ao referendo do Congresso Nacional, comando esse mantido nas constituições posteriores com pequenas alterações de redação.

O presente Acordo, juntamente com o citado Memorando de Entendimento, de 2004, darão o suporte jurídico necessário para se dispensar às empresas britânicas do setor tratamento similar ao que tem sido dado às empresas brasileiras no Reino Unido desde a assinatura do Acordo de 1967.

Trata-se, portanto, de um acordo para evitar a dupla tributação com alcance bastante limitado, restrito às operações de transporte aéreo e marítimo entre as duas Partes e aos impostos sobre a renda e o lucro.

De um modo geral, os tratados da espécie, os chamados TDTs, são cada vez mais usuais no contexto atual da globalização, por estimular o fluxo de pessoas, capitais e serviços entre os países envolvidos ao fornecer suporte jurídico e fiscal necessário para atrair investimentos e para incentivar o comércio, eliminando a dupla tributação sobre os rendimentos originários das operações entre os dois países e impedindo a tributação discriminatória entre os seus residentes.

O Brasil possui hoje uma rede pequena desses tratados se comparado a outros países em desenvolvimento. São pouco menos de trinta, não se incluindo aí países importantes como EUA e Alemanha. Setores da sociedade têm alertado para a necessidade de se expandir a rede brasileira desses tratados de modo a viabilizar uma maior inserção do país no contexto global.

Diante de todo o exposto, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(Mensagem nº 852, de 2005)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator